

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI N° 1.527/2023**

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Doenças Respiratórias, no âmbito do Estado da Paraíba. **.Parecer pela Constitucionalidade da matéria com emenda supressiva.**

**OBJETIVO DA MATÉRIA** – Criação de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Políticas públicas de Atenção Integral às Doenças Respiratórias no

âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de promover uma abordagem ampla, integrada e efetiva na prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento das doenças respiratórias.

**CONSTITUCIONALIDADE** – A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não cria novas atribuições para órgãos públicos estaduais, visto que apenas institui diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação na implementação de política de pública de atenção à saúde no que se refere às Doenças Respiratórias. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo. Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

**EMENDA SUPRESSIVA** - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 7º visto que o mesmo dispõe sobre para que o Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**AUTOR(A): Dep. Delegado Wallber Virgolino**

**RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R N°**

**170/2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.527/2023, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, o qual tem por escopo a criação de espécie de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Políticas públicas de Atenção Integral às Doenças Respiratórias no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de promover uma abordagem ampla, integrada e efetiva na prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento das doenças respiratórias.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Políticas públicas de Atenção Integral às Doenças Respiratórias no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de promover uma abordagem ampla, integrada e efetiva na prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento das doenças respiratórias.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Doenças Respiratórias no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de promover uma abordagem ampla, integrada e efetiva na prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento das doenças respiratórias.

Art. 2º Entende-se por doenças respiratórias aquelas que afetam o sistema respiratório, incluindo condições crônicas, agudas e outras que impactam a saúde pulmonar da população.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção Integral às Doenças Respiratórias terá como fundamentos a universalidade, integralidade, equidade e participação social, visando assegurar o acesso de toda a população a serviços de

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**  
qualidade e abrangentes.

Art. 4º A política objeto desta Lei dispõe sobre a implementação de programas e ações voltados para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento integral das doenças respiratórias, envolvendo a articulação entre diversos setores e profissionais de saúde.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

Esse projeto tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atenção Integral em Doenças Respiratórias, como medida de extrema relevância diante do impacto significativo dessas condições na saúde da população da Paraíba, mormente no momento posterior à pandemia da COVID-19. Tem-se que a presente proposta

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

legislativa proporcionará uma abordagem ampla e efetiva para as doenças respiratórias, desde a prevenção até o acompanhamento de pacientes, na medida em que a criação de políticas de conscientização, capacitação de profissionais de saúde e parcerias estratégicas revelará o compromisso da gestão pública estadual em promover a saúde respiratória e o bem-estar da comunidade paraibana. Aliado a isso, a atenção especial à saúde respiratória se mostra primordial. no alcance de um ambiente saudável, bem como para a redução dos custos associados ao tratamento de condições respiratórias avançadas.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

aprovação visto que não cria novas atribuições para órgãos públicos estaduais. A propositura e apenas institui diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação na implementação de política de pública de atenção à saúde no que se refere às Doenças Respiratórias. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

**EMENDA SUPRESSIVA** - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 7º visto que o mesmo dispõe para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.527/2023 com apresentação de emenda supressiva.**



DEP. CAMILA TOSCANO  
**RELATORA**

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.527/2023 com apresentação de emenda supressiva**.

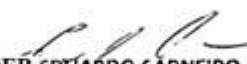
É o parecer.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro





**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**Emenda nº 01/2024 ao PLO nº 1.527/2023**

**Emenda Supressiva**

**I – O Projeto de Lei nº 1.527/2023 passa a tramitar com a supressão do art. 7º, renumerando-se os demais.**

**Justificativa**

A presente emenda tem por escopo superar lapso de legalidade contida no art. 7º visto que o mesmo dispõe para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.